

**PROJETO DE LEI Nº
034/17**

EXECUTIVO

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA.

JUSTIÇA	FINANÇAS		HONRARIAS		SAÚDE MEIO AMB.
FABJO	Romildo OK				
APRESENTAÇÃO	1º TURNO	2º TURNO	RECIBO EXECUTIVO	SANÇÃO	PROMULGAÇÃO
DATA –					

OBS:

Pg nº
001
CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000793/2017

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 01/09/2017 HORA = 13:02:20

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 034 DE 30/08/2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.297 DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Aracruz, 30 de Agosto de 2017.

MENSAGEM Nº 034/2017
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Senhor Presidente,

Dentro do plano de metas as quais objetivam à Reestruturação da Previdência Social no que concerne a Aposentadoria Compulsória, Aposentadoria por Invalidez e Pensões por morte, quanto aos servidores e dependentes da Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, estabelecendo normais gerais de enquadramento à Lei nº 13.135, de 17 de julho de 2015, em que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, elaborando assim uma adequação as normas vigente ao Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta Autárquica e Fundacional do Município de Aracruz/ES, vimos encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei objetivando, sem perder de vista a valorização dos servidores públicos aposentados e o benefício dos pensionistas, dentro de um princípio filosófico de que “os meios justificam os fins”.

O IPASMA – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz/ES, vai ao encontro de sua realização e superação em dispensar o melhor atendimento aos seus servidores, sem a imposição do maior e mais progressista Município Capixaba, inclusive, à consciência cívica dos Ilustres Legisladores.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

11 / 12 / 2017

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

14 / 12 / 2017

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 034, de 30/08/2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº. 3.297, de 09 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o artigo 5º, §6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

(...)

§6º – Os dependentes inválidos com idade superior a setenta e cinco anos são dispensados dos exames médicos periciais previstos no §5º, deste artigo.” (NR)

II - o artigo 9º, II, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....

(...)

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.” (NR)

III - o artigo 18, §5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

(...)

§5º – Os aposentados por invalidez submeter-se-ão, na forma da legislação vigente, a exames médicos anuais para a comprovação da manutenção da condição de invalidez que originou a concessão da aposentadoria, impossibilitada sua reversão após a idade de setenta e cinco anos.” (NR)

IV - o artigo 42 passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:



“Art. 42.....

(...)

§4º – O direito à percepção da pensão deixada pelo servidor público do Município de Aracruz cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais, se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais pelo mesmo por dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) três anos, com menos de vinte e um anos de idade;

2) seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

3) dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

4) quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;

5) vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;

6) vitalícia, com quarenta e quatro anos ou mais anos de idade.

V - serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambos do inciso IV, do §4º, do presente artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da aprovação de dois anos de casamento ou de união estável.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 30 de Agosto de 2017.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Pg nº 005
CMA
Seção de Protocolo - SEMAD

LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Vigência

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 664, de 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

II - (VETADO);

.....” (NR)

“Art. 16.

I - (VETADO); (Vigência)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;
(Vigência)

.....” (NR)

“Art. 26.

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....” (NR)

“Art. 29.

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 11. (VETADO).

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO).” (NR)

“Art. 32. (VETADO).”

“Art. 60

.....

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." (NR)

"Art. 74.

.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"Art. 77.

.....

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

.....

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

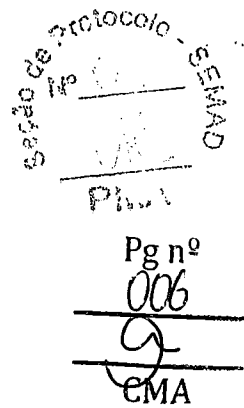
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;





5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Pg nº
007
CMA

.....
§ 4º (Revogado).

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º." (NR)

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....
III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 217.

I - o cônjuge;

a) (Revogada);



c) (Revogada);

d) (Revogada);

e) (Revogada);

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

a) (Revogada);

b) (Revogada);

c) Revogada);

d) (Revogada);

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"Art. 222.

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou

Pg nº
008
CMA

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do **caput**, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do **caput**, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do **caput**." (NR)

"Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

I - (Revogado);

II - (Revogado)." (NR)

"Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões." (NR)

"Art. 229.

§ 3º. Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão." (NR)

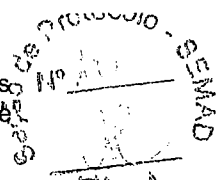
Art. 4º. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social



Pg nº
009
CMA

Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988." (NR)



Art. 5º Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em:

I - 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - 2 (dois) anos para a nova redação:

a) do art. 16, incisos I e III, e do art. 77, § 2º, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental;

b) do art. 217, inciso IV, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 7º Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

a) o art. 216;

b) os §§ 1º a 3º do art. 218; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 2º do art. 17;

b) o § 4º do art. 77.

Brasília, 17 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Nelson Barbosa
Carlos Eduardo Gabas
Miguel Rossetto

Este texto não substitui o publicado no DCU de 18.6.2015

Pg nº
010
CMA



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção de Protocolo - SEMAD
Nº 11
P. 11

Pg nº

011

LCMA

INFORMAÇÕES DO PROCESSO Nº

1947 2017

A PROGA

Para análise e parecer
técnico das secretarias de pro.
feto de lei e mensagens aprova-
das pelo IPASMA.

Em 17/03/17

Edmilson Martins Schwesck

Secretário de Governo - BEGOV

Decreto Nº 32.056 de 01/01/2017

Procuradoria



PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br

Pg nº

012

Q
CMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.947/2017

SETORIAL TRABALHISTA (N)

Ao Procurador Dr. LUCAS, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Aracruz/ES, 21/02/2017.

Diego Silva Frizzera Delboni
Subprocurador-Geral
OAB/ES 16.319

DIEGO SILVA FRIZZERA DELBONI
Subprocurador-Geral do Município

Real em 22.02.2017

Lucas G. Figueredo
Procurador Municipal
OAB/ES 16.350



PARECER

PROCURADORIA TRABALHISTA

PROCESSO Nº 1.947/2017

REQUERENTE: IPASMA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE LEI

EMENTA: MINUTA DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI 3.297/2010. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES. LEI ORDINÁRIA COMO REGRA DOS DISPOSITIVOS DA MINUTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. NECESSIDADE DE EDIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

RELATÓRIO

Trata de processo administrativo instaurado em razão de requerimento do IPASMA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ no que tange a análise de minuta de lei.

Processo contendo 12 (doze) páginas. Acostado aos autos: requerimento (fl. 01); minuta de lei (fls. 02/03); mensagem (fl. 04); lei nº 13.135/2015 (fls. 05/10); folhas de informações do processo (fl. 11); despacho de encaminhamento (fl. 12);

Diante de tais documentos anexados e do despacho de encaminhamento, vieram os autos para ser exarado o competente parecer.

É o relatório.


GMA

No que tange à análise da minuta apresentada, tal mistura envolve a observância de diversos preceitos constitucionais. Dentre eles, destaca-se a competência de iniciar o processo legislativo que possui o Chefe do Poder Executivo desta municipalidade.

A análise que ora se mostra necessária, tange a fiscalização de atendimento restrito da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal quanto ao respeito de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município de Aracruz e na Constituição Federal.

Nesta toada, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência do Presidente da República, é plenamente aplicável ao caso em epígrafe. Nesse sentido, necessário constar a dicção do artigo 84, IV, da Constituição Federal, que assim versa:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Com efeito, em observância ao Princípio da Simetria, prevê a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 55, XIX, que:

"Art. 55 - Ao Prefeito Municipal compete, privativamente: (...); XIX - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Sobre o Princípio da Simetria, é possível aduzir que o mesmo está expresso no artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aduzindo que:

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo



ntado da promulgação da Constituição Federal, princípios desta. Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Aracruz, em seu artigo 30, parágrafo único, inciso II, versa acerca das matérias que são veiculadas por meio de leis de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (sem grifos no original).

Cristalina, logo, a competência do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo quando o objeto central da intenção envolver alteração da legislação previdenciária que rege a aplicação dos benefícios aos servidores públicos dessa municipalidade.

No caso dos autos, revela-se correta a utilização de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, uma vez que a hipótese é prevista na Lei Orgânica municipal.

Resta alertar, contudo, acerca da impossibilidade de que haja aumento de despesa prevista nos projetos de lei cuja iniciativa seja privativa do Prefeito Municipal, como elenca o artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Aracruz:

"Art. 31 - Não será admitido aumento de despesa prevista: I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 95, § 2º e 3º;".

Ainda, cabe ressaltar que a intenção demanda estudo



talhado, apto a demonstrar o impacto

do pelo Município, observando-se

limites com gasto remuneratório de pessoal.

Tem-se inclusive que a respectiva minuta caso seja objeto de deflagração pode gerar um impacto orçamentário, que deixa de ser provisionado com exatidão, tendo em vista que estende o período em que o servidor estará em atividade quando estabelece que a aposentadoria compulsória ocorrerá aos 75 anos de idade.

Ademais a teor do disposto no artigo 40, § 1º, inciso II da CF, tem-se que para que haja a aposentadoria compulsória, tal regra deve ser estabelecida **em lei complementar**:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo

Pg nº
017
CMA

Portanto quanto a alteração descortinada no que tange a aposentadoria compulsória essa deverá seguir o rito e bem como os trâmites de lei complementar, não podendo ser editada por lei ordinária.

Dando continuidade, urge apontar que, a alteração legislativa, ainda que seja possível, deve respeitar os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e bem como da coisa julgada.

Nesse sentido leciona o artigo 5º, inciso XXXVI que tais institutos são garantias e direitos fundamentais.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Na mesma toada, a LINDB em seu artigo 6º, conceitua os respectivos institutos:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)



2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência do princípio da Legalidade, bem como dos preceitos de constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, é válida a utilização de lei de iniciativa do Prefeito Municipal para os fins acima postos, devendo ser consideradas as ressalvas elencadas, precipuamente quanto a observância do impacto financeiro, a edição de lei complementar no que tange a aposentadoria compulsória, o respeito ao ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido e bem como demais considerações acima delineadas.

É o parecer, o qual submetemos à análise superior.

Aracruz, 03 de março de 2017.



LUCAS GAVA FIGUEREDO

Procurador do Município

Matricula 22.053 - OAB/ES 16.350

AO IPASMA,

Trata-se de processo administrativo remetido pela Secretaria Municipal de Governo à Procuradoria-Geral do Município para análise da proposta de minuta de projeto de lei anexa ao feito às fls. 02/03, que visa proceder alterações na Lei Municipal nº. 3.297/2010, acerca de institutos como, e.g., a "aposentadoria compulsória" e a "pensão por morte".

In casu, deixo de aprovar, por ora, o parecer lavrado às fls. 13/18, pelo d. Procurador Municipal, Dr. Lucas Gava Figueredo.

Nos termos do exposto no Memorando PROGE nº. 12/2017, os processos devem ser remetidos à Procuradoria-Geral do Município, no intuito de propiciar a análise única da matéria jurídica, acompanhados das manifestações técnicas indispensáveis ao conhecimento do questionamento a ser suscitado, atendendo-se ao princípio constitucional da eficiência e conferindo maior segurança/estabilização nas relações jurídicas/análises a serem efetuadas por este órgão jurídico.

Estabelecida a referida premissa, quadra asseverar que após análise detida da proposta de projeto de lei anexa aos autos às fls. 02/03, demanda-se, antes da efetiva aprovação do que se encontra exposto às fls. 13/18, que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz apresente esclarecimentos acerca do que se encontra previsto na minuta.

Para tanto, há de se determinar o retorno dos autos à ilustre autarquia municipal para que discorra/explane, especificamente, acerca dos presentes pontos:

(i) conquanto se pretenda na minuta de projeto de lei a adequação do previsto na Lei Municipal 3.297/2010 às inovações constantes na Lei Federal nº. 13.135/2015, no que tange especificamente à pensão por morte não fora englobada a situação de invalidez ou deficiência, descrita no art. 77, V, 'a', e no art. 222, III, todos da referida Lei Federal;

(ii) a redação atual da minuta, na forma em que se encontra, apresenta incongruência no estabelecido no art. 42, III, ao discorrer que será aplicada a regra contida no inciso I se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer

natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável. Ora, se a parte final da pretensa redação a ser estabelecida ao art. 42, III, visa afastar, expressamente, a necessidade de " *recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável*" não há como se apontar, no mesmo inciso, que será aplicada a regra prevista no art. 42, I, que trata, em via reversa, de prazo diverso decorrente justamente do não recolhimento das contribuições e da não comprovação do casamento/união.

Por outro lado, no que tange especificamente acerca da necessidade de edição de lei complementar para discorrer acerca da aposentadoria compulsória dos servidores públicos municipais, tenho, *data venia*, que o levantamento suscitado pelo D. Procurador Municipal, de que a proposta demanda a edição de lei complementar, já se encontra superado.

Isto se dá pelo fato de que a CF/88, a teor do estabelecido no art. 40, §1º, II, cuja redação fora incluída via EC nº. 88/2015, previu que a alteração da idade de aposentadoria compulsória de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) anos de idade demandaria a edição de lei complementar, retratando verdadeira hipótese de norma constitucional de eficácia limitada.

Na hipótese, entretanto, embora o texto constitucional tenha exigido a edição de lei complementar para revisar a matéria acerca da idade para fins de aposentadoria compulsória, a doutrina/jurisprudência prevalecente já alcançou o entendimento que a referida lei complementar não seria de competência dos Estados/Municípios, eis que teria natureza de lei complementar nacional, a ser editada pelo Congresso Nacional.

Nessa esteira, há de se apontar que o Pretório Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado de que, embora a competência para legislar sobre a Previdência dos Servidores Públicos seja concorrente, a União tem a competência para editar a lei complementar que funcionará como norma de caráter nacional para regulamentar a matéria, *senão vejamos, verbi gratia*:

(...) A Corte firmou entendimento no sentido de que a competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. (...) (STF. Plenário. MI 1898 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 16/05/2012).

Ocorre que, nesta oportunidade, já se encontra em vigor a Lei Complementar nº. 152/2015, que dispõe, em suma, acerca da aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do §1º do art. 40, da Constituição Federal.

O referido diploma normativo prevê, em seu art. 2º, I, que:

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos **75 (setenta e cinco) anos de idade**:
I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações (*grifou-se*);

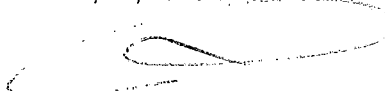
Assim, ao menos por ora, há de se entender pela desnecessidade de edição de nova lei complementar para discorrer acerca da aposentadoria compulsória, eis que já editada em caráter nacional e via Congresso, tal como determina a CF/88.

De qualquer sorte, no intuito de que o gabinete desta Procuradoria-Geral do Município possa ultimar a análise acerca do que se encontra pretendido nos autos e da d. Manifestação proferida pelo r. Procurador Municipal vinculado ao feito, deve-se retornar os autos ao IPASMA para que apresente os esclarecimentos sobre os pontos suscitados na presente manifestação, itens (i) e (ii) e sobre os demais elementos que entenda necessário, e.g., a necessidade de edição ou não de lei complementar sobre a matéria.

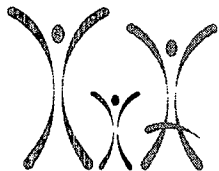
Mais a mais, há de se recomendar que a pretensa proposta de projeto de lei seja revisada à luz da LC 95/98, que dispõe sobre "a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis", bem como que seja revista parte de sua redação, citando-se, a título de exemplo, o previsto no art. 42, II, da proposta, que apresenta a seguinte redação: "(...) se o óbito ocorrer de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais pelo mesmo 02(dois) anos após (...)". Ao que se parece, o referido trecho deveria apresentar a seguinte redação: (...) se o óbito ocorrer depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após (...).

Após, remeta-se o feito ao gabinete da PROGE para análise.

Aracruz, ES, 24 de maio de 2017.


Diego Silva Frizzera Delboni
Subprocurador-Geral do Município

Diego Silva Frizzera Delboni
Subprocurador - Geral
OAB/ES 15.516



IPASMA

Instituto de Previdência
e Assistência dos Servidores
do Município de Aracruz

Rua Ademir Prando Lorenzutti, 146
Praça Cohab II - Aracruz - ES
Cep 29.190-000
Telefax.: (27) 256-1092

21
Pg n°
021
CMA

DESPACHO

A Procuradoria Geral do Município de Aracruz,

Considerando parecer de fls. 19-20, segue em anexo Minuta de Projeto de Lei devidamente retificada conforme orientação do Subprocurador- Geral do Município de Aracruz.

Aracruz, 30 de maio de 2017

JOSÉ MARIA SPERANDIO RECLA

PRESIDENTE - IPASMA

MINUTA DE PROJETO DE LEI

ALTERA LEI 3.297/2010 DE
09/04/2010 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

22

8

Pg nº

22

W
CMA

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.297 de 09 de abril de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 5º

§ 6º - Os dependentes inválidos com idade superior a 75 (setenta e cinco) anos são dispensados dos exames médicos- periciais previstos no § 5º deste artigo.

“Art. 9º

II –Compulsoriamente, aso 75(setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, os servidores titulares de cargos efetivos do Município de Aracruz/ES, incluídas suas autarquias.

“Art. 18º

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão, na forma da legislação vigente, a exames médicos anuais ara comprovação da manutenção da condição de invalidez que originou a concessão da aposentadoria, impossibilitada sua reversão após a idade de 75 (setenta e cinco) anos.

“Art. 42

§ 4º O direito à percepção da pensão deixada pelo ao servidor público do Município de Aracruz cessará ao cônjuge ou companheiro:

- I- Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos “II” e “III”, também em relação para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;
- II- Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado.
- III- Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais pelo mesmo 02(dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

23
8

- 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 06 (seis) anos, entre 21(vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Pg n°

023


CMA

III – Serão aplicados os prazos previstos no inciso III, do art. 42, § 4º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18(dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jones Cavaglieri
Prefeito Municipal

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO,

Pg. n.º

024


CMA

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Governo à Procuradoria Geral do Município, para análise da proposta de minuta de projeto de lei anexa ao feito às fls. 02/03, que visa proceder alterações na Lei Municipal nº 3.297/2010 acerca de institutos como, e.g, a "aposentadoria compulsória" e a "pensão por morte"

Às fls. 13/18, parecer lavrado pelo d. Procurador Municipal, Dr. Lucas Gava Figueredo, em que se apontou, em síntese, que:

"(...) Diante do exposto, em decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos de constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, é válida a utilização de lei de iniciativa do Prefeito Municipal para os fins acima postos, devendo ser consideradas as ressalvas elencadas, precipuamente quanto a observância do impacto financeiro, a edição de lei complementar que no que tange a aposentadoria compulsória, o respeito ao ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido e bem como demais considerações acima delineadas (...)"

Às fls. 19/20, manifestação da Subprocuradoria-Geral do Município em que se deixou de aprovar, naquela oportunidade, a manifestação jurídica supramencionada, até que fossem apresentados esclarecimentos pelo IPASMA, bem como se opinou acerca da desnecessidade de edição de nova lei complementar par discorrer acerca da aposentadoria compulsória, eis que já editada em caráter nacional e via Congresso, tal como determina a CF/88.

Às fls. 22/23, nova minuta de projeto de lei apresentada pelo IPASMA, visando a correção dos apontamentos suscitados pela Subprocuradoria-Geral do Município às fls. 19/20.

Ante o exposto, **aprovo**, em parte, a manifestação jurídica ofertada às fls. 13/18, pelo d. Procurador Municipal, Dr. Lucas Gava Figueredo, no sentido de afastar, tão somente, a obrigatoriedade de que a matéria seja tratada via lei complementar, conforme argumentos já tecidos às fls.





19/20.

No que tange especificamente à redação do projeto, em obediência à Lei Complementar nº. 95/98, que dispõe sobre a "elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", devem ser realizadas adequações na proposta de projeto, recomendando-se a utilização da minuta que segue abaixo.

Frisa-se que com a nova redação proposta foram procedidos certos ajustes voltados à otimização da leitura, melhor adequação ao já estabelecido na Lei Municipal a ser alterada, nº. 3.297/2010, e atendimento ao previsto na Lei Federal nº. 8.213/91, que dispõe sobre os "Planos de Benefícios da Previdência Social", com suas posteriores e atuais alterações.

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE _____, DE _____ DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que o Povo, através de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº. 3.297, de 09 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o artigo 5º, §6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....
(...)"



§6º – Os dependentes inválidos com idade superior a setenta e cinco anos são dispensados dos exames médicos periciais previstos no §5º, deste artigo." (NR)

II - o artigo 9º, II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

(...)

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição." (NR)

III - o artigo 18, §5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

(...)

§5º – Os aposentados por invalidez submeter-se-ão, na forma da legislação vigente, a exames médicos anuais para a comprovação da manutenção da condição de invalidez que originou a concessão da aposentadoria, impossibilitada sua reversão após a idade de setenta e cinco anos." (NR)

IV - o artigo 42 passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

"Art. 42.....

(...)

§4º – O direito à percepção da pensão deixada pelo servidor público do Município de Aracruz cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais, se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais pelo mesmo por dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) três anos, com menos de vinte e um anos de idade;

2) seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

3) dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

Pg nº

025

W

CMA

- 4) quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;
5) vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;
6) vitalícia, com quarenta e quatro anos ou mais anos de idade.
V - serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambos do inciso IV, do §2º, do presente artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da aprovação de dois anos de casamento ou de união estável." (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aracruz/ES, ____ de _____ de 2017.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

Registra-se que a presente análise leva em consideração, exclusivamente, as informações e justificativas constantes no processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Por oportuno, vale frisar que incumbe à Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria somente sob o aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza técnica-administrativa. Tais aspectos, denominados de "mérito administrativo", são de competência e de responsabilidade única do administrador público.

Consequentemente, as orientações jurídicas da Procuradoria-Geral do Município, no exercício de sua competência consultiva, possuem caráter somente opinativo, restritas aos aspectos jurídicos, recaindo exclusivamente sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos atos do procedimento, pela veracidade das informações e justificativas postas nos autos, pelo enquadramento da situação fática à hipótese legal e pelas demais providências orçamentárias.

Frisa-se que, em razão da **desconcentração administrativa** descrita na Lei Municipal nº. 3.337/10, se confere ao Secretário titular de cada pasta a competência para a produção de

atos, decisões, execuções administrativas e movimentação de processos, sem ingerência desta Procuradoria-Geral do Município.

Pg nº
026

Remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Governo para conhecimento e adoção das providências cabíveis, acatando (ou não) as orientações desta Procuradoria-Geral do Município.

MA

Recomenda-se, em qualquer caso, a avaliação da proposta pelas demais Secretarias Municipais porventura interessadas e o conhecimento prévio do IPASMA, dada a nova formatação conferida à proposta de minuta de projeto de lei apresentada ao ente de direito público interno.

Aracruz, ES, 08 de agosto de 2017.


Diego Silva Frizzera Delboni
Subprocurador-Geral do Município

IPASMA,

Para conhecimento e manifestação
quanto à manifestação retro
da PROGE.

DM 10/08/2017.


Edmilson Martins Schwencck
Secretário de Governo - SEGOV
Decreto Nº 32.036 de 01/01/2017

Processo nº 1947/2017

Objeto: Minuta de alteração legislativa

DESPACHO

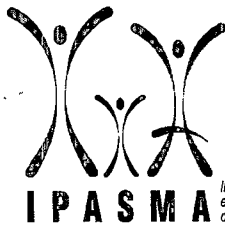
Trata-se de expediente visando a alteração de legislação municipal que, após parecer da lavra do i. Subprocurador Geral do Município de Aracruz às fls. 24/26, foi determinado a remessa dos autos ao Ipasma para análise/sugestões ao projeto de lei lançado pelo i. jurista.

Volvendo atenção as alterações sugeridas, tenho por **RATIFICAR** as mudanças necessárias na busca do efetivo equilíbrio financeiro atuarial do Instituto de Previdência, **ressalvando** somente a necessidade de adequação do art. 42, § 4º, inc. II, na qual onde se lê “...ao completar vinte e um anos de idade” sendo imperiosa adequação sistemática da referida alteração para manter a coerência legal, *ex vi* art. 7º, inc. V da Lei Municipal nº 3.297/2010.

Com efeito, a redação, no entendimento desta autarquia, deveria ser:

Art. 42.

(...)



Instituto de Previdência
e Assistência dos Servidores
do Município de Aracruz

Rua Ademar Prando Lorenzutti, 146
Praça Cohab II - Aracruz - ES
Cep 29.190-000
Telefax.: (27) 256-1092

28

2

Pg nº

028

Q
CMA

§ 4º.

(...)

II – para o filho, a pessoa a ela equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, **ao completar a maioridade civil**, salvo se invalido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

No mais, **ratifico** todos os demais termos da proposta apresentada.

Aracruz/ES, 28 de agosto de 2017.


JOSÉ MARIA SPERANDIO RECLA

PRESIDENTE - IPASMA



À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV,

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Governo à Procuradoria Geral do Município, para análise da proposta de minuta de projeto de lei anexa ao feito às fls. 02/03, que visa proceder alterações na Lei Municipal nº 3.297/2010 acerca de institutos como, e.g, a "aposentadoria compulsória" e a "pensão por morte".

Despacho ofertado pelo IPASMA às fls. 27/28, ocasião em foram ratificadas as mudanças apresentadas nos autos, recomendando-se a necessidade de adequação do exposto na proposta do art. 42, §4, II, da minuta sugerida.

Na hipótese, há de se concordar com a alteração proposta pelo Instituto, no dispositivo legal mencionado, conforme justificativa já apresentada no feito (fl. 27).

Assim sendo, há de se apresentar a presente proposta de minuta de projeto de lei a ser avaliada pela Secretaria Municipal de Governo:

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE _____, DE _____ DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que o Povo, através de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº. 3.297, de 09 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o artigo 5º, §6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

(...)

§6º – Os dependentes inválidos com idade superior a setenta e cinco anos são dispensados dos exames médicos periciais previstos no §5º, deste artigo." (NR)

II - o artigo 9º, II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

(...)

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição." (NR)

III - o artigo 18, §5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

(...)

§5º – Os aposentados por invalidez submeter-se-ão, na forma da legislação vigente, a exames médicos anuais para a comprovação da manutenção da condição de invalidez que originou a concessão da aposentadoria, impossibilitada sua reversão após a idade de setenta e cinco anos." (NR)

IV - o artigo 42 passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

"Art. 42.....

(...)

§4º – O direito à percepção da pensão deixada pelo servidor público do Município de Aracruz cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais, se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais pelo mesmo por dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) três anos, com menos de vinte e um anos de idade;
- 2) seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
- 3) dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
- 4) quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;
- 5) vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;
- 6) vitalícia, com quarenta e quatro anos ou mais anos de idade.

V - serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambos do inciso IV, do §2º, do presente artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da aprovação de dois anos de casamento ou de união estável." (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aracruz/ES, ____ de _____ de 2017.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

Registra-se que a presente análise leva em consideração, exclusivamente, as informações e justificativas constantes no processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Por oportuno, vale frisar que incumbe à Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria somente sob o aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza técnica-administrativa. Tais aspectos, denominados de "mérito administrativo", são de competência e de responsabilidade única do administrador público.

Consequentemente, as orientações jurídicas da Procuradoria-Geral do Município, no exercício de sua competência consultiva, possuem caráter somente opinativo, restritas aos aspectos jurídicos, recaindo exclusivamente sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade




pela regularidade dos atos do procedimento, pela veracidade das informações e justificativas postas nos autos, pelo enquadramento da situação fática à hipótese legal e pelas demais providências orçamentárias.

Frisa-se que, em razão da desconcentração administrativa descrita na Lei Municipal nº. 3.337/10, se confere ao Secretário titular de cada pasta a competência para a produção de atos, decisões, execuções administrativas e movimentação de processos, sem ingerência desta Procuradoria-Geral do Município.

Remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Governo para conhecimento e adoção das providências cabíveis, acatando (ou não) as orientações desta Procuradoria-Geral do Município.


DIEGO SILVA FRIZZERA DELBONI
Subprocurador-Geral do Município

SEGOM,
Providências minuta, adição, projeto de lei conforme minuta no parecer retiro e despacho mensagem (11.04).
Em 3 3/08/2017.

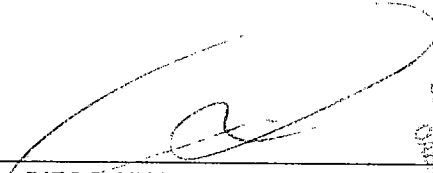

Edmundo Martins Schwenck
Secretário de Governo - SEGOM
Decreto nº 32.656 de 07/03/2017

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV,

Pg n

031q
CM/

Em tempo, constatado equívoco redacional na minuta apresentada via despacho ofertado por esta Procuradoria-Geral do Município, há de se apontar que, onde se lê " V - serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambos do inciso IV, do §2º, do presente artigo" passe a constar " V - serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambos do inciso IV, do §4º, do presente artigo".


DIEGO SILVA FRIZZERA DELBONI
Subprocurador-Geral do Município

Diego Silva Frizzera Delboni
Subprocurador - Geral
OAB ES 12.546



Câmara Municipal de Aracruz

Pág.
032
CMA

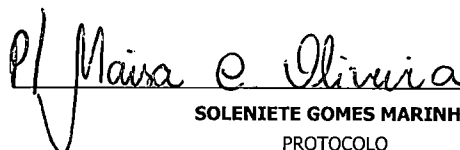
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000004795**
Responsável **MAISA CAMPOS OLIVEIRA**
Data e Hora **01/09/2017 13:05:30**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 034 DE 30/08/2017.**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.297 DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 01 de setembro de 2017


SOLENIETE GOMES MARINHO
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000793/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 034 DE 30/08/2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.297 DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

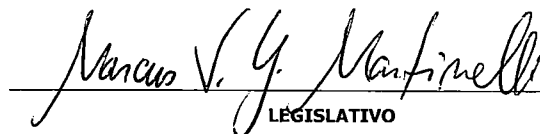
RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável



ARACRUZ, 01 / 09 / 2017


LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

Pág. 10 de 33
4 33
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000000800**

Responsável **MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO**

Data e Hora **05/09/2017 16:20:23**

Despacho **Atendendo solicitação do vereador Fábio Netto da Silva, relator do Projeto de Lei nº 034/2017, encaminho-o para análise e parecer jurídico.**

ARACRUZ, 05 de setembro de 2017

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

ROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000793/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 034 DE 30/08/2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.297 DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável _____

Alecio Guzzo Cordeiro
Procurador
OAB - 16.828 - ES
Mat. 14168

ARACRUZ, 12, 09, 17

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
34
[Signature]
CMA

PROCURADORIA

Processo nº: 793/2017.

Requerente: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei nº 034/2017

Parecer nº: 156/2017.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta elaborada pelo vereador Fábio Netto da Silva, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação desta Casa de Leis sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 034/2017, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que reestrutura o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA.

O processo foi autuado e numerado, contendo 33 folhas.

É o relatório.



2. DOS LIMITES DA ATUAÇÃO DESTA PROCURADORIA LEGISLATIVA

A presente análise leva em consideração exclusivamente as informações e justificativas constantes do processo legislativo. Por oportuno, cumpre frisar que incumbe à Procuradoria prestar consultoria sob o aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar o mérito administrativo dos atos praticados pelo Poder Público, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Neste contexto, as orientações desta Procuradoria no exercício de sua competência consultiva possuem caráter opinativo, restritas aos aspectos jurídicos, recaindo sobre os agentes políticos competentes a responsabilidade pela regularidade dos atos, veracidade das informações postas nos autos, enquadramento da situação fática à hipótese legal e providências orçamentárias.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social.

Todavia, tal previsão não afasta a competência municipal para tratar da matéria considerando que, nos termos do art. 30, I, II e III da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (inclusive contribuições sociais).

A competência para legislar sobre matéria previdenciária de interesse local (servidores públicos municipais) decorre ainda da autonomia municipal – política, administrativa, financeira e orçamentária – prevista no art. 18 da Constituição.

Não bastasse isso, a própria Carta da República determina que os Municípios instituirão contribuição, cobrada dos seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos



pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Posto isto, é possível concluir que os municípios têm competência para legislar de forma complementar sobre matéria previdenciária, observadas as normas gerais instituídas pela União (Lei nº 9.717/98).

A iniciativa de lei, neste caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "c", da CF/88), observado o princípio da Simetria.

Feitas essas considerações, passo à análise do presente projeto de lei.

Em mensagem enviada a esta Casa de Leis, o senhor Prefeito propõe a alteração da legislação municipal para adequação à Lei Federal nº 13.135/15, que modificou dispositivos das Leis nº 8.213/91 e nº 8.112/90, que tratam dos regimes geral e próprio de previdência social, respectivamente.

Todavia, observo que algumas alterações (incisos I, II e III do art. 1º) decorrem do advento da EC nº 88/2015 e da Lei Complementar nº 152/2015.

Inobstante isso, analisando o projeto de lei não vislumbro qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade. Verifico ainda que a minuta foi elaborada na forma da Lei Complementar nº 95/98.

Todavia, tratando-se de norma que altera as regras para a concessão de benefícios previdenciários, é imperioso que, na aplicação da norma, a Administração observe o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o presente projeto de lei não contém vícios. É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 12 de setembro de 2017.


MAURICIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Câmara Municipal de Aracruz

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**
Remessa Nº **000001202**
Responsável **ADNA LOUREIRO SANTOS**
Data e Hora **12/09/2017 10:16:53**
Despacho **AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARACER PARA CONHECIMENTO E ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ARACRUZ, 12 de setembro de 2017

ALECIO GUZZO CORDEIRO
PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000793/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 034 DE 30/08/2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.297 DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Responsável _____

ARACRUZ, 12 / 09 / 2017

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de

Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

38

a

CMA

APROVADO 1º TURNO

11 / 12 / 2017

Presidência CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 / 2017 AO PROJETO DE LEI Nº 034/2017

Os incisos II e III do § 4º acrescido ao art. 42 da Lei Municipal 3.297/2010 pelo inciso IV do Projeto de Lei 034/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

“II - para o filho ou pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, ao completar a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

III - para o filho ou pessoa a ele equiparada, inválido, pela cessação da invalidez.”

Aracruz, ES 09 de outubro 2017.

APROVADO 2º TURNO

14 / 12 / 2017

Presidência CMA

Fábio Netto da Silva
Vereador



Câmara Municipal de

Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

39

[Handwritten mark]

CMA

JUSTIFICAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017

A redação do PL não se coaduna com o disposto no art. 5º da Lei Municipal nº 3297/2010.

Aracruz, ES 09 de outubro 2017.

Fábio Netto da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

APROVADO 1º TURNO
14 / 12 / 2017
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 034 DE 30/08/2017
RELATOR: FÁBIO NETTO DA SILVA
PELA CONSTITUCIONALIDADE (COM EMENDA)

APROVADO 2º TURNO
14 / 12 / 2017
Presidência CMA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 034 de 30/08/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja matéria altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.297/2010 e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no art. 30 do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Eis o teor do referido artigo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de :

1.
2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.
3.

No que tange a competência da iniciativa da propositura em tela, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, nos traz um rol de leis de competência privativa do Poder Executivo Federal. O parágrafo 1º, b, do referido artigo, prescreve que é de competência privativa do Poder Executivo Federal dispor sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e dos territórios



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Poder Executivo Federal dispor sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e dos territórios.

Observando o princípio da simetria das normas, em nosso município, temos a Lei Orgânica que em seu artigo 30, parágrafo único, dispõe sobre as leis cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal.

“Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.” (grifei)

Demonstrado, portanto, a competência reservada ao Poder Executivo para a propositura da matéria.

Quanto aos demais aspectos de legalidade, observa-se que a redação proposta para o art. 1º, incisos I e II guarda consonância com a Lei Federal nº 13.135/2015 que altera o Regime Geral da Previdência Social e especificamente o inciso II do art. 1º está em consonância com a LC Federal nº 152/2015 que dispõe em seu art. 2º que “*serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade os servidores titulares de cargos efetivos da união, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações*”. Já a redação proposta para o inciso III trata-se de adequação à nova redação do inciso II.

No tocante à redação veiculada pelo inciso IV do art. 1º, vê-se a necessidade de adequação para os incisos I e II do § 4º proposto, considerando que o art. 5º da Lei



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Municipal 3.297/2010 não inclui irmão no rol de dependentes legais, motivo pelo qual estamos propondo emendas a fim de adequarmos o dispositivo à legislação vigente.

III – Conclusão

Por todo o exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos Constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, atendendo também a norma infraconstitucional, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação, com as emendas modificativas citadas.

Aracruz, 09 de outubro 2017.

Fábio Netto da Silva

Relator



LEI COMPLEMENTAR Nº 836

Altera a Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 3º Considera-se convivente, para os efeitos desta Lei Complementar, a pessoa que mantenha união estável com o segurado, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, como entidade familiar, quando ambos forem solteiros, separados judicialmente, extrajudicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, mediante comprovação em procedimento de Justificação Administrativa no IPAJM, na forma do regulamento.

(...).” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 282, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º (...)

(...)

II - (...)

a) em relação ao cônjuge, pela separação fática, judicial, extrajudicial ou divórcio; ou pela anulação do casamento transitada em julgado;

(...)

Parágrafo único. Os integrantes do grupo familiar do beneficiário são obrigados a informar ao IPAJM a ocorrência das situações de morte, morte presumida ou ausência do beneficiário declarada em juízo.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei Complementar nº 282, de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 12. (...)

(...)

§ 2º Incluem-se na competência do IPAJM os procedimentos de expedições de declarações ou de certidões de tempo de contribuição e registros de averbações para fins previdenciários.” (NR)

Art. 4º O art. 16 da Lei Complementar nº 282, de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. (...)

(...)

IV- pensão de alimentos decretada judicialmente ou extrajudicialmente, mediante apresentação de escritura pública;

(...).” (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei Complementar nº 282, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. (...)

(...)

§ 2º O requerimento de aposentadoria voluntária deverá conter o fundamento legal para a aposentadoria e estar acompanhado de:

I - Declaração de Tempo de Contribuição;

II - comprovante de comunicação da chefia imediata ou de ato de afastamento, quando for o caso;

III - declaração de que não responde a processo administrativo disciplinar emitido pela corregedoria ou setor de recursos humanos do órgão de origem.

(...).” (NR)

Art. 6º O art. 28 da Lei Complementar nº 282, de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28. (...)



Parágrafo único. A manutenção da aposentadoria por invalidez poderá ser objeto de reavaliação pela perícia médica, a ser regulamentada por portaria do IPAJM, podendo acarretar em reversão da aposentadoria, observando os critérios definidos no art. 51 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.” (NR)

Art. 7º O art. 29 da Lei Complementar nº 282, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses e após declarada a incapacidade labutária do segurado, em laudo médico pericial, pela junta médica designada pelo IPAJM, composta de, no mínimo, 03 (três) médicos.

Parágrafo único. Em caso de doença que imponha afastamento compulsório imediato, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez permanente independará do prazo mínimo estipulado no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 8º O art. 30 da Lei Complementar nº 282, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.

Parágrafo único. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme disposto na Constituição Federal, considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, hanseníase, leucemia, pênfigo foleáceo, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida - Aids, neuropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, mal de Paget e Hepatopatia grave, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 9º O art. 36 da Lei Complementar nº 282, de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 36. O ex-cônjuge, ex-convivente, ou separado de fato do segurado, credor de alimentos, fará jus a percepção do benefício da pensão previdenciária, caso em que, este será igual ao valor da pensão alimentícia que recebia do segurado, limitado ao valor da cota de rateio com os dependentes da pensão por morte, calculada na forma desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 10. O art. 38 da Lei Complementar nº 282, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. (...)

(...)

VI - pela comprovação, a qualquer tempo, de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial ou administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

VII - pela adoção, para filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos;

VIII - pela renúncia expressa do pensionista plenamente capaz;

IX - em relação aos beneficiários de que tratam o inciso I do art. 5º e o art. 36 desta Lei Complementar, observar-se-ão, também, os seguintes prazos:

a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;



4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados os prazos previstos na alínea “b” do inciso IX, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, poderá fixar, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso IX, sempre que, por ato do Ministro de Estado da Previdência Social, houver mudança equiparada às referidas idades, decorrente de nova expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer.

§ 3º Os tempos de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e/ou a outro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) serão considerados na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que trata a alínea “a” do inciso IX.” (NR)

Art. 11. O art. 43 da Lei Complementar nº 282, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. (...)”

§ 1º Os demais débitos para com o IPAJM serão corrigidos pelo mesmo índice de inflação adotado para meta atuarial, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e, em caso de inadimplência, sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento).

§ 2º Os débitos não quitados serão inscritos em dívida ativa, conforme legislação estadual.” (NR)

Art. 12. O art. 44 da Lei Complementar nº 282, de .2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo, em que o pagamento da remuneração seja com ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I - o desconto da contribuição devida pelo servidor;



II - a contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II ao IPAJM deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições ao IPAJM no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 2º O segurado cedido ou afastado, na forma prevista neste artigo, responde subsidiariamente pelas contribuições devidas ao IPAJM.

§ 3º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou órgão de exercício do mandato deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPAJM, relativamente à parte patronal e à parte do segurado, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.” (NR)

Art. 13. Fica incluído o art. 44-A na Lei Complementar nº 282, de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 44-A. Na cessão de servidores para outro ente federativo sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente o desconto e o repasse das contribuições ao IPAJM.”

Art. 14. Fica incluído o art. 44-B na Lei Complementar nº 282, de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 44-B. O servidor cedido, afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo, somente terá o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento contado, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ao IPAJM, relativas à parte patronal e à parte do segurado.”

Art. 15. Fica incluído o art. 44-C na Lei Complementar nº 282, de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 44-C. Para o recolhimento mensal de que tratam os arts. 44, 44-A e 44-B o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular, bem como demais vantagens de fins previdenciários.”



Art. 16. O art. 49 da Lei Complementar nº 282, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. (...)

(...)

§ 5º O enquadramento dos servidores nos respectivos Fundos Financeiro e Previdenciário é da competência exclusiva do IPAJM e será regulamentado por portaria do Instituto de Previdência.

§ 6º O Fundo Financeiro será estruturado em regime de repartição simples, enquanto que o Fundo Previdenciário será estruturado em regime de constituição de reservas de capital.” (NR)

Art. 17. O art. 50 da Lei Complementar nº 282, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. Fica facultada a transferência de parte de provisão matemática das aposentadorias e respectivas pensões vinculadas ao Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário, por meio da utilização de seu superávit, condicionando-se:

I - a preservação da margem de segurança de 25% (vinte e cinco por cento) de superávit técnico com o fito de resguardar o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - o valor a ser utilizado para transferência fica limitado ao aprovado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Fazenda, apurado em estudo atuarial elaborado para esta finalidade.” (NR)

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado o art. 46 da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de novembro de 2016.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

(D.O. de 10.11.2016)

Marquinhos - 99900 1456
Glência - 99697 1852

<u>1</u>	20	
2	11	
3	200	40





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 034/2017 – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Romildo Broetto

APROVADO 1º TURNO

11 / 12 / 2017

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

14 / 12 / 2017

Presidência CMA

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 034/2017 tem por objeto alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.297, de 09 de abril de 2010, que reestrutura o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Aracruz – IPASMA e dá outras providências.

II – MÉRITO

Essa relatoria passa a análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, que estatui:

Art. 30 – Sem prejuízo do dispositivo no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

(...)

II – À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a – A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, preliminarmente verifica-se que o presente projeto, não apresenta impacto orçamentário, financeiro ou tributário, pois este tem por objetivo apenas adequar a Legislação Municipal à Lei Federal nº 13.135/2015, que altera o Regime Geral da Previdência Social e à Lei Complementar Federal nº 152/2015.

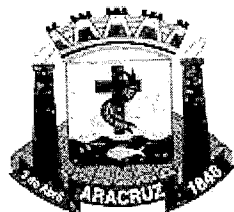
Desta forma, após estudos não se identifica no projeto quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição como se apresenta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável à matéria.

Aracruz/ES, 07 de dezembro de 2017.


ROMILDO BROETTO
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 42ª Sessão Ordinária

Data: 11/12/2017

2º Turno: 06ª Sessão Extraordinária

Data: 14/12/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 034/2017 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA – COM EMENDAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇA			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente		X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		Ausente		X		Ausente	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X		X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos 2º Turno: Favoráveis 14 votos
Contrários 00 votos Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos 2º Turno: Favoráveis 14 votos
Contrários 00 votos Contrários 00 votos


Dileuza Marins Del Caro
1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 42ª Sessão Ordinária

Data: 11/12/2017

2º Turno: 06ª Sessão Extraordinária

Data: 14/12/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 034/2017 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		Ausente	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


Dileuza Marins Del Caro
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 42ª Sessão Ordinária

Data: 11/12/2017

2º Turno: 06ª Sessão Extraordinária

Data: 14/12/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 034/2017 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA - COM EMENDAS.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		Ausente	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


Dileuza Marins Del Caro
1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz, 18 de dezembro de 2017.

Of. nº. 444/2017
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 034/2017 – Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.297, de 09 de abril de 2010, que reestrutura o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA**, de autoria do Poder Executivo, o qual foi **aprovado** em 2º Turno, na 6ª Sessão Extraordinária, realizada em 14/12/2017, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,


ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



LEI Nº 4.151, DE 21/12/2017.



SANCIONADA

Em, 21/12/2017.


Prefeito Municipal

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº. 3.297, de 09 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o artigo 5º, §6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

(...)

§6º – Os dependentes inválidos com idade superior a setenta e cinco anos são dispensados dos exames médicos periciais previstos no §5º, deste artigo.” (NR)

II - o artigo 9º, II, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....

(...)

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.” (NR)

III - o artigo 18, §5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

(...)

§5º – Os aposentados por invalidez submeter-se-ão, na forma da legislação vigente, a exames médicos anuais para a comprovação da manutenção da condição de invalidez que originou a concessão da aposentadoria, impossibilitada sua reversão após a idade de setenta e cinco anos.” (NR)

IV - o artigo 42 passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:



“Art. 42.....

(...)

§4º – O direito à percepção da pensão deixada pelo servidor público do Município de Aracruz cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho ou pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, ao completar a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou pessoa a ele equiparada, inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais, se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais pelo mesmo por dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) três anos, com menos de vinte e um anos de idade;

2) seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

3) dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

4) quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;

5) vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;

6) vitalícia, com quarenta e quatro anos ou mais anos de idade.

V - serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambos do inciso IV, do §4º, do presente artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da aprovação de dois anos de casamento ou de união estável." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de Dezembro de 2017.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Remessa Nº **000000949**
Responsável **IRANI VIEIRA TEODORO**
Data e Hora **04/01/2018 09:37:49**
Despacho **Finalizado. Solicito arquivamento do presente auto.**

ARACRUZ, 04 de janeiro de 2018

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000793/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 034 DE 30/08/2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.297 DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

ARQUIVO LEGISLATIVO